



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099973-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO JUDAS IV, é agravado FRANCISCO VITURINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 34.046
AGRAVO N° : 2099973-20.2025.8.26.0000
COMARCA : GUARULHOS — 7ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO JUDAS IV
AGRAVADO : FRANCISCO VITURINO DA SILVA
JUÍZA : MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELFORT

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Rateio condominial. DECISÃO que determinou a apresentação da documentação comprobatória da hipossuficiência financeira alegada para o exame do pedido de “gratuidade” formulado pelo Condomínio autor. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: impugnação recursal que recai sobre deliberação sem conteúdo decisório. Ato judicial irrecorrível. Aplicação do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que o Condomínio agravante move contra o agravado, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 101/102 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que o pedido de “*justiça gratuita*” foi indeferido; o artigo 98 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da “*gratuidade*” às pessoas jurídicas hipossuficientes; está localizado em região de baixa renda; o nível de inadimplência entre os condôminos é elevado; não é capaz de suportar o pagamento das custas processuais (fls. 1/4).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que o Condomínio agravante move contra o agravado, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“1. Fls. 99/100: o valor mínimo das custas corresponde a 5 UFESPs. Emende o exequente a inicial, em 15 dias e sob pena de indeferimento, juntando planilha de cálculo para fins de atribuição do valor da causa, devendo observar, para tanto, o artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como o item 05 das disposições gerais do Comunicado 951/2023, que assim dispõe: 5. Nas ações de execução de título extrajudicial, o cálculo da taxa judiciária deverá considerar o valor da dívida e demais encargos convencionais ou legais, inclusive honorários advocatícios de 10%, devidamente atualizados até o momento da distribuição, ou, se, por qualquer motivo, for dispensado o adiantamento, o valor total do débito apurado no momento do recolhimento. 2. Quanto ao pedido de gratuidade processual, o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. 3. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de apreciar o pedido, portanto, convém possibilitar a comprovação da hipossuficiência. 4. Assim, para apreciação do pedido, o(a) autor(a) deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. c) relatório do Banco Central do Brasil (Registrato), que pode ser emitido por meio da página <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>, com as contas abertas e os extratos mensais de movimentação dos últimos três meses. 5. No mesmo prazo, poderá(ão) recolher as custas iniciais, sob pena de extinção, sem nova

intimação. 6. Int. ” (“*sic*”, fls. 101/102 dos autos principais).

Embora a insistência recursal do agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

De início, ressalta-se que a r. decisão agravada limitou-se a determinar a intimação do Condomínio autor para apresentar “*a) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. c) relatório do Banco Central do Brasil (Registrato)*” (“*sic*”, fl. 101 dos autos principais), para o posterior exame do pedido de “*gratuidade*”.

Verifica-se portanto que o pronunciamento judicial recorrido, consistente na determinação de intimação do autor para apresentação de documentação não tem conteúdo decisório, tratando-se de deliberação de mero expediente.

Assim, considerando a ausência de conteúdo decisório no pronunciamento da MM^a. Juíza “*a quo*” (v. artigo 1.001 do Código de Processo Civil), resta o não conhecimento do Recurso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2173350-92.2023.8.26.0000
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda
Relator(a): Rodolfo Cesar Milano
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 30/11/2023
Data de publicação: 30/11/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Interposição de recurso contra despacho que determinou a juntada de documentos para comprovação da justiça gratuita. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil. Ausência de cunho decisório capaz de ensejar a interposição de recurso. Decisão que determinou a realização de prova pericial que não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido.

2306974-43.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cheque

Relator(a): Paulo Alcides

Comarca: Novo Horizonte

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/11/2023

Data de publicação: 27/11/2023

Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. - Determinado ao executado a apresentação dos extratos de todas as contas bancárias, em especial a informada na Declaração de Imposto de Renda, e faturas detalhadas de todos os cartões de crédito referentes aos últimos cinco meses, inclusive do cônjuge ou convivente, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório agravável. - Deferido o pedido de constatação, penhora e avaliação dos veículos automotores indicados pelo credor. Alegação de que esses bens pertencem a terceiros. Agravante não tem interesse de agir ou legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2298366-56.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Fornecimento de medicamentos

Relator(a): Moreira Viegas

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/11/2023

Data de publicação: 23/11/2023

Ementa: Agravo de Instrumento – processual - decisão que posterga a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela antecipada - insurgência - despacho sem cunho decisório não cabe recurso - Inteligência do art. 1.001 do CPC/15 - Matéria não enfrentada pelo Juízo "a quo" - impõe-se o não conhecimento das alegações sob pena de supressão de instâncias – Recurso não conhecido.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora